



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 041/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as).

É com grande respeito e consideração que encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 041/2025, que visa estabelecer prazo de validade indeterminado para os laudos médicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, e demais transtornos e deficiências permanentes, bem como para as requisições médicas necessárias ao tratamento das referidas condições.

O objetivo principal deste projeto é, sem dúvida, a redução da burocracia enfrentada por pessoas com deficiência permanente, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down. Essas famílias, já sobrecarregadas pelas demandas do cuidado diário, não devem ser constantemente desafiadas pela necessidade de renovação de laudos médicos, que, em sua grande maioria, não refletem alterações nas condições permanentes de seus entes queridos.

É importante destacar que o autismo e a síndrome de down são condições permanentes do indivíduo, que não se alteram ao longo do tempo. Uma vez estabelecido o diagnóstico, não há justificativa para que os responsáveis precisem enfrentar as dificuldades e o desgaste emocional de buscar novos laudos médicos a intervalos regulares. Além disso, muitas vezes, a repetição desses processos médicos é acompanhada por custos elevados e grande perda de tempo, o que pode afetar o bem-estar de quem já enfrenta tantos desafios.

Este projeto, portanto, busca proporcionar mais agilidade e estabilidade no acompanhamento médico, além de garantir que os benefícios e direitos assegurados por lei para as pessoas com deficiência sejam mantidos com a devida dignidade e sem interrupções desnecessárias. A proposta visa, ainda, um tratamento mais humanizado, evitando que os responsáveis pelas pessoas com deficiência passem por processos que, ao invés de auxiliar, acabam por criar mais obstáculos.

Ao estabelecer a validade indeterminada para os laudos médicos periciais e requisições médicas, este Projeto de Lei busca reconhecer as dificuldades e as realidades cotidianas dessas famílias, que merecem todo o apoio da sociedade e das instituições. A aprovação desta medida contribuirá significativamente para um tratamento mais eficiente e menos



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



burocrático, permitindo que as pessoas com deficiência possam desfrutar dos direitos que lhes são devidos com mais tranquilidade e sem a necessidade de provas repetidas de suas condições permanentes.

Contamos com o apoio desta Casa para a aprovação desta importante iniciativa, que certamente refletirá em benefícios diretos e duradouros para aqueles que mais necessitam de nossa compreensão e apoio.

Atenciosamente,

Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 041, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

ESTABELECE PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO PARA OS LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS QUE ATESTAM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, SÍNDROME DE DOWN E DEMAIS TRANSTORNOS E DEFICIÊNCIAS PERMANENTES, BEM COMO PARA AS REQUISIÇÕES MÉDICAS NECESSÁRIAS AO SEU TRATAMENTO, NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL.

Art. 1º. Os laudos médicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista - TEA, a Síndrome de Down e outros transtornos e deficiências permanentes, terão prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência permanente aquela que tem impedimento permanente de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º As requisições médicas para o tratamento ou acompanhamento das enfermidades permanentes também terão prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. Os laudos e requisições de que trata esta Lei serão válidos para todos os fins legais.

Art. 3º Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, quando da emissão do laudo de que trata a presente Lei, fazer constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde - CIF, carimbo, data da emissão do laudo e número de registro no Conselho Profissional competente, além de observar os demais requisitos para a sua emissão, estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal/RS, 26 de fevereiro de 2025.

Registre-se,
publique-se.

Luiz Cezar Danelli Furini

Prefeito Municipal do Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br